

## O ABORTO HUMANITÁRIO NO BRASIL: A NECESSIDADE DO ABORTO PREVISTO EM LEI NOS CASOS DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

*Anna Melissa Marcondes Nascimento<sup>8</sup>*

*Luis Augusto Pinto Júnior<sup>9</sup>*

*Luiza Helena Lellis Andrade de Sá Soderer Toledo<sup>10</sup>*

**RESUMO:** Busca-se com o presente artigo analisar o aborto e suas excludentes de ilicitude, que, apesar de presentes no ordenamento jurídico brasileiro desde 1940, apresentam controvérsias em torno de sua aplicação prática. Estuda-se em especial os embates que circundam o aborto humanitário em relação às gestantes menores de 14 anos vítimas de estupro, contexto em que a soberania de vontade é controversa. A liberdade médica entra em contradição com o direito de abortar pela gestante vítima de estupro, cenário em que a falta de informação, muitas vezes, faz com que a gestante detentora do direito de abortar deixe de buscá-lo por opiniões e convicções de alguns médicos. Tem-se que em circunstâncias tão delicadas quanto as da gestação em menor de 14 anos, deve-se prezar sempre pela vontade da vítima, a fim de garantir o menor sofrimento físico e emocional possível. A soberania da vontade da vítima sempre deve prevalecer, independentemente do direito de objeção que têm médicos que escolhem pela não realização do aborto. O método utilizado no presente estudo consiste na observação de matérias jornalísticas e material doutrinário.

**PALAVRAS-CHAVE:** Aborto humanitário; Estupro de vulnerável; Soberania.

### INTRODUÇÃO

Vigente desde 1940 no ordenamento jurídico brasileiro, o crime de aborto encontra respaldo nos artigos 124 a 128 do Código Penal, possuindo diferentes modalidades. No artigo 128, se encontram as excludentes de ilicitude do crime de aborto, em que o ato é permitido excepcionalmente. Dentre as hipóteses de exclusão da ilicitude, o aborto humanitário consiste no caso em que a gravidez é decorrente do crime de estupro e se busca diminuir o sofrimento

---

<sup>8</sup> Graduanda do curso de Direito da Universidade Salesiana de São Paulo, Unidade Lorena, Campus São Joaquim. E-mail: [annamel2000@gmail.com](mailto:annamel2000@gmail.com). CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3561286000341498>.

<sup>9</sup> Graduando do curso de Direito da Universidade Salesiana de São Paulo, Unidade Lorena, Campus São Joaquim. E-mail: [luisaugustopjunior@outlook.com](mailto:luisaugustopjunior@outlook.com) CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5219650245482829>.

<sup>10</sup> Mestre em Direitos Sociais e Cidadania pela Universidade Salesiana de São Paulo, Unidade Lorena, Campos São Joaquim. E-mail: [sasoderer@uol.com.br](mailto:sasoderer@uol.com.br). CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3720782005011660>.

da vítima grávida. Dessa forma, mediante o consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal, o aborto pode ser realizado como uma concessão de um direito à gestante: “Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.” (BRASIL. Decreto - lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

Quando a gravidez proveniente de estupro ocorre mediante um crime de estupro de vulnerável, em que a vítima é menor de 14 anos, entretanto, o aborto humanitário se torna controvertido, apresentando divergências em torno de sua aplicação prática, pois a soberania acerca da realização ou não do aborto é contestada. Objetiva-se, com o presente artigo, contextualizar seus conflitos e impactos contemporâneos na sociedade brasileira, com a discussão de questões morais como o direito à vida e saúde da gestante.

Nesse aspecto, faz-se um paralelo entre a soberania de vontade da vítima em consonância com o direito de objeção médica, com a análise de matérias jornalísticas e decisões jurisdicionais. Faz-se necessário um suporte legislativo para que as consequências do estupro sejam amenizadas ao máximo e para que a vítima possa obter uma vida mais saudável tanto física quanto psicologicamente.

## **1. A TIPIFICAÇÃO E AS EXCLUDENTES DE ILICITUDE DO ABORTO NO CÓDIGO PENAL**

Considera-se aborto a interrupção da gravidez com a eliminação da vida intrauterina. É um crime abordado pelo ordenamento jurídico brasileiro de maneira taxativa, desde o Código Penal de 1940, que especificou suas figuras e deixou de tratar o aborto de forma geral, conforme infere o autor Fernando Capez (2012):

No Brasil, o Código Criminal do Império de 1830 não previa o crime de aborto praticado pela própria gestante, mas apenas criminalizava a conduta de terceiro que realizava o aborto com ou sem o consentimento daquela. O Código Penal de 1890, por sua vez, passou a prever a figura do aborto provocado pela própria gestante. Finalmente, o Código Penal de 1940 tipificou as figuras do aborto provocado [...] (CAPEZ, 2012)

Uma das figuras que tipificam o aborto é a do artigo 124 do Código Penal, que se refere ao aborto provocado pela gestante ou mediante seu consentimento: “Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque: Pena — detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.” (BRASIL. Decreto - lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940). No artigo 125 do Código, por sua vez, consta o aborto provocado sem o consentimento da gestante “Art. 125. Provocar aborto, sem o consentimento da gestante: Pena — reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos.”

(BRASIL. Decreto - lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940). Por último, o artigo 126 trata do aborto provocado com o consentimento da gestante, em que se aplica a pena do artigo anterior no caso da gestante não maior de 14 anos, ou alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência:

Art. 126. Provocar aborto com o consentimento da gestante: Pena — reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de 14 (quatorze) anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência. (BRASIL. Decreto - lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

Constam no Código Penal também as excludentes da ilicitude do crime de aborto, que são os casos de aborto impuníveis por lei. Tais situações são excepcionais, em que a vida digna da mãe é o objeto de proteção considerado pela lei. A seu respeito, determina Guilherme Nucci: “Nenhum direito é absoluto, nem mesmo o direito à vida. Por isso, é perfeitamente admissível o aborto em circunstâncias excepcionais, para preservar a vida digna da mãe” (NUCCI, 2014, p. 611). Dessa forma, a preservação da vida e saúde da gestante possibilita a concessão do direito à realização do aborto. Determina o Código Penal no artigo 128:

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:  
I — se não há outro meio de salvar a vida da gestante;  
II — se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. (BRASIL, 1940).

O primeiro caso de excludente da ilicitude do aborto diz respeito ao aborto necessário, quando a gravidez pode oferecer riscos à saúde da gestante, de forma a comprometer sua vida.

Enfim, no segundo inciso do artigo 128, há o aborto humanitário, em que a gravidez é consequência do crime de estupro e a gestante (ou seu representante legal caso menor de idade) consente em sua realização. Também denominado aborto terapêutico, tal excludente existe com a finalidade de evitar maiores danos psicológicos à gestante, que já foi vítima de estupro e há de arcar com a gravidez que dele decorre.

Fernando Capez, sobre seu embasamento, defende o aborto humanitário como direito da mulher de não ter de suportar uma gestação resultante de um evento traumático do qual não teve escolha e que pode lhe gerar ainda mais sofrimento físico e emocional. Diz Capez (2018): “O Estado não pode obrigar a mulher a gerar um filho que é fruto de um coito vagínico violento, dados os danos maiores, em especial psicológicos, que isso pode acarretar.”

Nos casos de gestação em meninas menores de idade, vítimas de estupro, esse tipo de aborto se torna ainda mais necessário, devido à vulnerabilidade das vítimas. Assim, o Estado não pode obrigar a criança ou o adolescente a gerar um filho com a mente tão fragilizada, de forma a poder transcorrer o “aborto terapêutico”.

## 2. O ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO CÓDIGO PENAL E NA LEI Nº 8.069/90 (ECA)

O crime de estupro se encontra no Código Penal, no artigo 213:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena – reclusão, de seis a dez anos.

§ 1º - Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de dezoito ou maior de catorze anos: Pena – reclusão, de oito a doze anos.

§ 2º - Se da conduta resulta morte: Pena – reclusão, de doze a trinta anos. (BRASIL. Decreto - lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

A violência sexual apresenta hoje uma enorme incidência no Brasil, cujos dados de registro se mostram cada dia mais alarmantes. De acordo com um relato no site Compromisso e Atitude (2013, texto digital), os números de casos de estupro cresceram exponencialmente de 2012 para 2013:

Considerada por especialistas como a mais grave violência depois do assassinato, o estupro ainda vítima milhares de mulheres cotidianamente no País. Os dados da última edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública reacenderam a luz de emergência: o número total de estupros registrados no Brasil subiu 19,3% em 2012, em relação ao ano anterior, atingindo 50,6 mil casos – ou seja, quase seis denúncias a cada hora. (SITE COMPROMISSO E ATITUDE, 2013,).

Nessa dimensão, o estupro de vulnerável tem seu espaço no Código Penal no artigo 217, como um agravamento do crime de estupro, cujas vítimas possuem uma presunção de vulnerabilidade do ponto de vista jurídico. Dentre as tais, o caput do artigo 217 - A aponta as crianças com menos de 14 anos em relação ao estupro: “Art. 217 – A: Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009). Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).” (BRASIL. Decreto - lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

No que tange à idade da vítima e à existência de vulnerabilidade, a Lei nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estabelece que a criança de até 12 anos ainda é vulnerável. Já no ponto de vista do Código Penal, vulneráveis são aquelas de menos de 14 anos, idade em que a ocorrência de conjunção carnal é fato típico, independentemente de seu consentimento. O doutrinador Rogério Greco assim define aquele que é considerado vulnerável:

A criança, ou seja, aquele que ainda não completou os 12 (doze) anos, nos termos preconizados pelo caput do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/90) e do adolescente menor de 14 (catorze) anos, bem como a vítima acometida de enfermidade ou deficiência mental, que não tenha o discernimento necessário para a prática do ato, ou que, por outra causa, não pode oferecer resistência (GRECO, 2011, p. 535).

Apesar das divergentes definições apontadas, a vulnerabilidade da vítima do estupro, mediante o que se aponta na lei penal incriminadora, é comprovada tendo ela menos de 14 anos, o que é levado em consideração na configuração ou não do delito. Nesse contexto, é necessário que o sujeito ativo do crime de estupro tenha consciência da condição vulnerável em que se encontra a vítima, exigida explicitamente como requisito específico da vítima no artigo 217 - A do CP. Caso contrário, o crime é configurado apenas como crime de estupro, previsto no art. 213 do CP. Essa consciência é explicada por Júlio Fabrini Mirabete:

No estupro de vulnerável, o dolo é a vontade de ter conjunção carnal ou de praticar ato libidinoso com menor de 14 anos ou pessoa vulnerável nos termos do parágrafo 1º do art. 217. É necessária a consciência dessa condição de vulnerabilidade do sujeito passivo. A dúvida do agente quanto à idade ou à enfermidade ou doença mental da vítima é abrangida pelo dolo eventual. O erro, porém, quanto a essas condições exclui o dolo, podendo se configurar outro crime (arts. 213, 215). Não se exige o elemento subjetivo do injusto consistente na finalidade de satisfazer a lascívia, configurando-se o crime quando a motivação ou o fim último é outro. (MIRABETE, 2010, p. 412).

Dessa forma, tem-se o estupro de vulnerável de menor de idade quando o sujeito ativo tem a intenção de realizar e conjunção carnal com um indivíduo de menos de 14 anos, independentemente de sua vontade, pois sua idade já o coloca na situação de vulnerabilidade e o incapacita de consentir ou não.

### **3. SOBERANIA DA VONTADE DA VÍTIMA**

A ocorrência de ato sexual, por si só, já é capaz de deixar marcas profundas e irreversíveis na vida da vítima, tanto no âmbito físico quanto no psíquico. Conforme dados da Revista Saúde Pública:

A violência sexual acarreta uma série de efeitos na vida das mulheres, expressos por meio de uma complexidade de sentimentos, tais como: o trauma emocional, o medo, as sequelas físicas, a insônia, os efeitos colaterais dos medicamentos, a dificuldade em retomar a vida sexual e o trabalho (REV. SAÚDE PÚBLICA, 2005, p. 381).

A vulnerabilidade presente nos casos de vítima menor de 14 anos contorce ainda mais as consequências decorrentes do abuso, que podem acompanhar toda a fase de desenvolvimento da vítima até que se torne adulta. De acordo com um levantamento do Ipea, com base nos dados de 2011 do Sistema de Informações de Agravo de Notificação do Ministério da Saúde (Sinan), os efeitos do crime de estupro na vítima menor são contundentes:

As consequências, em termos psicológicos, para esses garotos e garotas são devastadoras, uma vez que o processo de formação da autoestima - que se dá exatamente nessa fase - estará comprometido, ocasionando inúmeras vicissitudes nos relacionamentos sociais desses indivíduos. (IPEA, 2014)

No caso da gravidez proveniente de estupro, as vítimas vulneráveis, muitas vezes, não possuem informação ou maturidade o suficiente para lidar com as consequências psicológicas e físicas dela decorrentes, sendo necessárias intervenções de fins protetivos.

O dispositivo constitucional, no que se refere à proteção da criança, confere a responsabilidade tripartite – Estado, Sociedade e Família – tendo em vista a condição peculiar em que se encontra o indivíduo. Conforme aduz o artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, Constituição. 1988).

Nesse contexto, observa-se a prioridade absoluta conferida pelo ordenamento jurídico aos menores, por estarem em fase de desenvolvimento. Há assim o dever do responsável legal de garantir e zelar por seus direitos fundamentais, cabendo a ele tomar as medidas que lhe proporcionem melhores efeitos no âmbito da saúde física e mental. Nesse âmbito, o aborto humanitário no caso de gestantes menores de 14 anos, tem-se um meio de diminuir o sofrimento psíquico enfrentado e garantir sua proteção jurisdicional.

Porém, apesar do aborto humanitário ser previsto de forma legal, há casos em que médicos se recusam a praticá-lo por questões morais e religiosas, dificultando para as gestantes a concessão de um direito que possuem. Torna-se controversa a possibilidade de aborto feito em vítimas com menos de 14 anos, em que a liberdade médica entra em contradição com o direito de abortar da gestante previsto no Código Penal. A soberania para decidir sobre a interrupção gestacional e o dever ou não do médico de realizar o procedimento é colocada em discussão e o tema se torna polêmico.

De acordo com o Presidente do Conselho Regional de Medicina (CRM-ES), Celso Murad, em uma matéria realizada pelo jornal A Gazeta, os médicos têm o direito de se decidir a não realizar o aborto por objeção de consciência. Podem alegar questões religiosas, culturais ou de foro íntimo no caso em que não haja risco de vida imediato para a gestante, simplesmente por não se considerarem habilitados (MURAD, 2020).

Tal fato, entretanto, não anula a faculdade da gestante de realizar o aborto, fato fundamental no que se diz respeito à busca pelo acesso ao sistema hospitalar e a efetividade de um direito ligado à sua saúde e vida. Segundo a médica Dra. Ana Tereza Derraik em uma matéria feita pela G1, a falta de informação sobre os casos legais de aborto gera mal acesso ao sistema hospitalar por parte das vítimas e iminentes riscos em sua saúde. Diz a doutora: “Muitas

mulheres que teriam direito a aborto legal não sabem que esse direito existe. As gestações nas meninas de menos de 14 anos são sempre decorrentes de estupro. Essas meninas teriam todas direito ao aborto legal.” (DERRAIK, 2020).

A esse respeito, preza-se pela importância da informação, no que se refere à previsão do aborto humanitário na legislação brasileira e na condição de vulnerável que tem a vítima, independente de quaisquer opiniões e convicções religiosas e morais de terceiros. Dessa forma, se torna possível alinhar a possibilidade de aborto numa gravidez proveniente de estupro de vulnerável à decisão e necessidades da vítima. Nos casos de recusa médica pela realização de aborto, a gestante deve ter ciência de que possui total direito de buscar outro atendimento médico. A vontade da vítima grávida menor de 14 anos sempre deve prevalecer, pois tem ela seu direito estabelecido na lei que lhe confere a possibilidade de optar pela interrupção ou não da gravidez.

Em 2020, decidiu a Justiça Estadual de ES, por meio da Vara da Infância e Juventude de São Mateus, sobre um caso de gravidez decorrente de estupro em uma menina de 10 anos. O juiz Antônio Moreira Fernandes legitimou o aborto e defendeu a soberania da vontade da vítima pela interrupção gestacional, levando em conta os profundos efeitos aos quais se submeteria a criança no prosseguimento à gravidez. “Conclui-se que a vontade da criança é soberana, ainda que se trate de incapaz, tendo a mesma declarado que não deseja dar seguimento à gravidez fruto do ato de extrema violência que sofreu” (FERNANDES, 2020).

Independente de recusa médica, é cabida a justiça de direcionar e conceber o poder de escolha sobre o não prosseguimento da gestação como direito à gestante vulnerável. Tal fato deve ser combinado à condição de fragilidade da vítima, de forma a ser lhe reconhecida soberania perante a decisão ou não do aborto.

#### **4. O ABORTO HUMANITÁRIO NA MÍDIA**

O aborto humanitário existe para a garantia dos direitos fundamentais da vítima de estupro, a fim de que não sofra mais lesões que já sofrera pelo criminoso. No entanto, a mídia, sendo a principal fonte de comunicação entre o problema e a população, atualmente trata o assunto com pouca profundidade, deixando de contribuir em uma temática que importa para a vida e saúde da vítima e interferindo na busca pelo combate ao crime de estupro por parte do Estado. Como os comunicadores são formadores de opinião pública, quem pode acabar sofrendo perante toda a situação é a vítima.

A complexidade desse tema nos faz repensar as fronteiras entre a escolha política formal, feita por representantes eleitos, que em última instância, viria a ser a expressão da vontade popular, e o que deveria estar sob o domínio particular dos indivíduos, cidadãos e cidadãs. Dentro dessa discussão, o papel e a função da mídia enquanto produtora de opinião – ou de meio capaz de expressar publicamente visões e opiniões das mais diversas instituições e pessoas – se torna um campo privilegiado para estabelecer de forma mais clara o posicionamento e as influências dos argumentos mais comuns no debate sobre o aborto, considerando a importância do posicionamento individual frente ao domínio de seu corpo. (AZEVEDO PINHO, 2009)

A mídia possui o papel preponderante de levar a informação para a população, bem como de formar sua opinião, pois é uma forma de acesso ao conhecimento para sociedade independente de seu contexto social. Dessa forma, é necessária grande cautela mediante a exposição e explanação do que se é apresentado, a fim de evitar qualquer violação ao direito de imagem e honra, inerentes ao ser humano. No que se refere ao estupro e aborto humanitário, a exposição midiática deve sempre prezar por garantir a integridade da gestante, com o cuidado para que não tenha sua dignidade violada e que não seja submetida ao julgamento inoportuno e ignorante por parte da sociedade. Muitas vezes, a mídia favorece que os indivíduos sejam rechaçados e tenham sua intimidade infringida, de acordo com a forma que são expostos e têm suas histórias apresentadas.

A mídia é capaz de modificar e desequilibrar a distribuição e o acesso a recursos simbólicos e culturais em uma sociedade, e exatamente por isso pode ser considerada como um campo autônomo de poder que detém recursos específicos e dinâmicas próprias de ação e de reconhecimento entre seus agentes. As atividades de produção, transmissão e recepção de conteúdos culturais de que a mídia se ocupa são cruciais para a compreensão das representações sobre a realidade social. A possibilidade de se cultivar uma variedade de princípios de organização que informam essas percepções e interpretações da realidade social também são características de uma cultura democrática. (AZEVEDO PINHO, 2009)

Destarte, é possível afirmar que a mídia tem a capacidade de manipular a realidade apresentada em uma matéria, por exemplo, apresentando informações editadas de forma a dar brecha a uma divergência de opiniões alheias sobre um assunto que envolve apenas uma única vítima e seus direitos violados pelo estupro. A exposição do crime de estupro na mídia é grave, pois é papel do Estado identificar, capturar e julgar o indivíduo que estuprou alguém, e não a população. Em relação ao aborto humanitário, trata-se de uma concessão de um direito penalmente assegurado, que não deve permitir réplicas e objeções públicas com relação à gestante, que já tem de lidar com enormes danos psicológicos. O direito ao aborto é inequívoco



nas ocasiões em que a gravidez resulta de estupro, de acordo com o inciso II do artigo 128 do Código Penal, sendo cabível à mídia seu devido esclarecimento quando da notícia de um evento que lhe faça referência.

Dessa forma, é possível concluir que a mídia, enquanto instrumento de comunicação, deve se atentar para a não hostilização de quem tem sua imagem exposta publicamente, principalmente quando se tratando de uma situação tão delicada quanto a ocorrência uma gravidez decorrente de um crime de estupro.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de presente no ordenamento jurídico desde 1940, as excludentes do crime de aborto geram adversidades quando à aplicação prática, em especial a do aborto humanitário com relação à soberania para a realização da interrupção gestacional em vítimas de estupro, quando menores de 14 anos.

A respeito da temática, deve-se considerar a vontade da gestante como fator preponderante para a busca de atendimento médico que realize o aborto, que é seu direito fundamentado na lei, no artigo 128 do Código Penal. Ademais, o objetivo da concessão do direito de abortar consiste na busca por diminuir ao máximo os danos emocionais, que podem abalar a saúde e vida das gestantes.

Nas situações em que há a recusa médica, o direito da gestante pelo aborto não se invalida, hipótese em que esta tem a faculdade de buscar outro atendimento conforme suas necessidades. Nesse cenário, a informação se depreende como elemento basilar em relação à vítima de estupro com menos de 14 anos, que não deve esperar pelo aval de terceiros para a concessão de um direito que possui independentemente das circunstâncias da gravidez.

A consideração do estado físico e psicológico da vítima gestante deve ser sempre considerada juntamente a sua vontade, fator que tem força apesar da gestante ser incapaz, por razão dos efeitos por ela já sofridos e do estado de fragilidade em que se encontra, particularidades que a tornam soberana no que tange à escolha ou não pelo aborto.

## REFERÊNCIAS

70% DAS VÍTIMAS são crianças e adolescentes: oito dados sobre estupro no Brasil. **BBC**, 24 de abril de 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-36401054>>. Acesso em: 9 out. 2021;

ACAYABA, Cíntia. FIGUEIREDO, Patrícia. SUS fez 80,9 mil procedimentos após abortos malsucedidos e 1.024 interrupções de gravidez previstas em lei no 1º semestre de 2020.

**Portal G1**, 2020. Disponível em: <[https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/08/20/sus-fez-809-mil-procedimentos-apos-abortos-malsucedidos-e-1024-interrupcoes-de-gravidez-previstas-em-lei-no-1o-semester-de-2020.ghtml?fbclid=IwAR3AIJD9hRsbgrbmG7sw3RxODtqWRzuyJ\\_4Da4-IXs26D0KchRcGqUHdYQ](https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/08/20/sus-fez-809-mil-procedimentos-apos-abortos-malsucedidos-e-1024-interrupcoes-de-gravidez-previstas-em-lei-no-1o-semester-de-2020.ghtml?fbclid=IwAR3AIJD9hRsbgrbmG7sw3RxODtqWRzuyJ_4Da4-IXs26D0KchRcGqUHdYQ)>. Acesso em: 9 out. 2021.

AZEVEDO PINHO, Andrea. Os debates sobre o aborto na mídia brasileira: dos enquadramentos midiáticos a construção de uma democracia plural. **Open Edition Journals**. 2009. Disponível em : <<https://journals.openedition.org/eces/233>>. Acesso em : 12 out. 2021;

CONSTITUIÇÃO Federal. Disponível em: <[https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/COM1988\\_05.10.1988/art\\_205\\_.asp](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/COM1988_05.10.1988/art_205_.asp)>. Acesso em: 9 out. 2021;

FABRINI, Renato; MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de Direito Penal**. 35 ed. 2020, São Paulo. Gen ATLAS;

GREGO, Rogério. **Manual de Direito Penal**. Volume 2, 17 ed. 2020, São Paulo. Editora IMPETUS;

IPEA. **Estudo Analise casos notificados de estupro**. Disponível em : <[https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?id=21849&option=com\\_content&view=article](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?id=21849&option=com_content&view=article)>. Acesso em: 9 out. 2021 ;

JUSTIÇA autoriza aborto de menina de 10 anos que engravidou após abuso no ES, **A Gazeta**, São Mateus, 15 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/justica-autoriza-aborto-de-menina-de-10-anos-que-engravidou-apos-abuso-no-es-0820>>. Acesso em: 9 out. 2021;

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014;

OLIVEIRA, Eleonora M. de. Et al. Atendimento às mulheres vítimas de violência sexual: um estudo qualitativo. **Revista Saúde Pública**, São Paulo, v.39, n.3, p.376-382, jun. 2005;

PACTO de enfrentamento à violência sexual contra mulheres é urgente. **Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha - A lei é mais forte**. 2013. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/pacto-de-enfrentamento-a-violencia-sexual-contramulheres-e-urgente/>>. Acesso em: 9 out. 2021;

RIBEIRO, Isaac. Em quais casos os médicos podem se recusar a fazer aborto? **A Gazeta**, 19 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/em-quais-casos-os-medicos-podem-se-recusar-a-fazer-aborto-0820>>. Acesso em: 9 out. 2021